



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2025-7Q21R
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 0001/2025
IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital da Concorrência Eletrônica n. 00001/2025, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL “VITAL LUCAS”, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL-ES”.

A manifestação foi protocolada tempestivamente, motivo pelo qual foi devidamente conhecida para exame do mérito, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021.

A impugnante elencou, em sua peça, uma série de apontamentos relativos a supostas irregularidades no instrumento convocatório, requerendo alterações específicas em sua redação. Após minuciosa análise dos fundamentos apresentados, à luz da legislação vigente e dos princípios que regem as licitações públicas, decide-se pelo acolhimento parcial da impugnação, nos termos abaixo delineados.

II. ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

2.1. Alegada ausência de cláusula contratual com prazo para resposta a pedido de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro

A impugnante, com fulcro no art. 92, inciso X da Lei 14.133/2021, sustenta que a estipulação de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços configura cláusula obrigatória em todo contrato administrativo, quando cabível. Com base nisso, pleiteia a imediata retificação da minuta contratual, a fim de incluir expressamente a previsão do referido prazo, conforme exigência legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

De fato, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de previsão contratual específica nesse sentido, uma vez que a Lei de Licitações expressamente exige a inclusão de cláusula tratando do prazo de resposta a pedidos de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, quando tais institutos forem aplicáveis ao objeto contratual.

Todavia, equivoca-se a impugnante ao indicar como regulador dessa cláusula o prazo previsto no § 6º do art. 92 da referida norma, o qual dispõe que, nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação será preferencialmente de um mês, contado da apresentação da documentação prevista no § 6º do art. 135 da mesma Lei.

Ocorre que o objeto da presente licitação não se enquadra como serviço contínuo, razão pela qual não se aplicam as disposições específicas relativas à repactuação previstas nos arts. 92 e 135 da Lei 14.133/2021. Nestes casos, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato rege-se pelas disposições gerais contidas nos arts. 124 a 128 da referida norma, as quais, embora prevejam o direito ao reequilíbrio, não estabelecem prazo determinado para a resposta por parte da Administração.

Dessa forma, embora não seja aplicável o prazo legal invocado pela impugnante, diante da complexidade existente na análise de um pedido de reequilíbrio econômico, bem como do trâmite necessário ao regular andamento de tal pleito, o Edital será revisto para inclusão de cláusula contratual que disponha expressamente sobre o prazo para resposta a eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, ficará estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da entrega da documentação completa exigida para a instrução do pleito, para que a administração se manifeste sobre o pedido formulado, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação devidamente motivada, caso a complexidade da análise ou peculiaridades do caso concreto assim o demandem.

2.2. Suposta ilegalidade na escolha das parcelas de relevância técnica

A impugnante argumenta que **PARCELA RELEVANTE 2** (Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck=30MPa – considerando bombeamento - Quantidade mínima 193,00m³) exigida para fins de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, não atenderia ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
 Secretaria Municipal de Administração
 Setor de Licitação

limite mínimo de 4% (quatro por cento) previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021. Em razão disso, requer a exclusão do referido item da lista de parcelas de relevância técnica, sob o argumento de que sua manutenção comprometeria a legalidade e a segurança jurídica do certame.

Ocorre, contudo, que a alegação apresentada não merece prosperar, pois parte de premissa equivocada, uma vez que a impugnante deixou de observar que a Planilha Orçamentária contempla dois itens distintos relativos ao fornecimento e aplicação de concreto usinado, alocados em fases diversas da execução da obra: um referente à fundação e outro à superestrutura. Observe-se:

3		FUNDAÇÃO						R\$ 667.350,32
03.01	DER	30101	Escavação manual em material de 1a. categoria, até 1.50 m de profundidade	m3	153,99	R\$ 57,59	R\$ 75,45	R\$ 11.618,55
03.02	DER	40231	Fornecimento, preparo e aplicação de concreto magro com consumo mínimo de cimento de 250 kg/m3 (brita 1 e 2) - (5% de perdas já incluído no custo)	m3	15,72	R\$ 671,48	R\$ 879,71	R\$ 13.829,04
03.03	DER	40246	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-60 B fina, diâmetro de 4,0 a 7,0mm	kg	1575,90	R\$ 11,87	R\$ 15,55	R\$ 24.505,25
03.04	DER	40328	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50 A média, diâmetro de 6,3 a 10,0 mm	kg	2794,50	R\$ 11,12	R\$ 14,57	R\$ 40.715,87
03.05	DER	40206	Fôrma de tábua de madeira de 2,5 x 30,0 cm para fundações, levando-se em conta a utilização 5 vezes (incluído o material, corte, montagem, escoramento e desforma)	m2	1034,30	R\$ 84,31	R\$ 110,45	R\$ 114.238,44
03.06	DER	40253	Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando lançamento MANUAL para INFRA-ESTRUTURA (5% de perdas já incluído no custo)	m3	137,20	R\$ 742,35	R\$ 972,55	R\$ 133.433,86
03.07	DER	100203	Pintura impermeabilizante com igoflex ou equivalente a 3 demãos	m2	719,90	R\$ 43,87	R\$ 57,47	R\$ 41.372,65
03.08	DER	30201	Reaterro apiloado de cavas de fundação, em camadas de 20 cm	m3	328,06	R\$ 62,02	R\$ 81,25	R\$ 26.654,88
03.09	DER	40245	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50 A grossa diâmetro de 12,5 a 25,0 mm (1/2 a 1")	kg	1635,30	R\$ 11,87	R\$ 15,55	R\$ 25.428,92
03.10	SINAPI	100651	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 30 CM, INCLUSO CONCRETO FCK=30MPA E ARMADURA MÍNIMA (EXCLUSIVE BOMBEAMENTO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF 12/2019 PA	M	60,00	R\$ 154,90	R\$ 202,93	R\$ 12.175,80
03.11	SINAPI	100652	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 50 CM, INCLUSO CONCRETO FCK=30MPA E ARMADURA MÍNIMA (EXCLUSIVE BOMBEAMENTO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF 12/2019 PA	M	180,00	R\$ 299,74	R\$ 392,69	R\$ 70.684,20
03.12	SINAPI	100653	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 70 CM, INCLUSO CONCRETO FCK=30MPA E ARMADURA MÍNIMA (EXCLUSIVE BOMBEAMENTO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF 12/2019 PA	M	225,00	R\$ 501,36	R\$ 656,83	R\$ 147.786,75
03.13	SINAPI	95601	ARRASAMENTO MECÂNICO DE ESTACA DE CONCRETO ARMADO, DIÂMETROS DE ATE 40 CM. AF 05/2021	UN	12,00	R\$ 19,45	R\$ 25,48	R\$ 305,76
03.14	SINAPI	95602	ARRASAMENTO MECÂNICO DE ESTACA DE CONCRETO ARMADO, DIÂMETROS DE 41 CM A 60 CM. AF 05/2021	UN	36,00	R\$ 31,14	R\$ 40,80	R\$ 1.468,80
03.15	SINAPI	95603	ARRASAMENTO MECÂNICO DE ESTACA DE CONCRETO ARMADO, DIÂMETROS DE 61 CM A 80 CM. AF 05/2021	UN	45,00	R\$ 53,12	R\$ 69,59	R\$ 3.131,55
4		SUPER ESTRUTURA						R\$ 1.357.186,64
04.01	DER	40238	Fôrma de chapa compensada resinada 12mm, levando-se em conta a utilização 3 vezes (incluído o material, corte, montagem, escoramento e desforma)	m2	3929,50	R\$ 85,28	R\$ 111,73	R\$ 439.043,04
04.02	DER	40246	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-60 B fina, diâmetro de 4,0 a 7,0mm	kg	6029,50	R\$ 11,87	R\$ 15,55	R\$ 93.758,73
04.03	DER	40328	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50 A média, diâmetro de 6,3 a 10,0 mm	kg	17164,50	R\$ 11,12	R\$ 14,57	R\$ 250.086,77
04.04	DER	40245	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50 A grossa diâmetro de 12,5 a 25,0 mm (1/2 a 1")	kg	10937,60	R\$ 11,87	R\$ 15,55	R\$ 170.079,68
04.05	DER	40331	Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando BOMBEAMENTO (5% de perdas já incluído no custo) (6% de taxa p/ concr. bombeavel)	m3	386,30	R\$ 684,63	R\$ 896,93	R\$ 346.484,06
04.06	DER	100203	Pintura impermeabilizante com igoflex ou equivalente a 3 demãos	m2	1004,60	R\$ 43,87	R\$ 57,47	R\$ 57.734,36

Dessa forma, ao contrário do que a impugnante assevera, o item 04.05, utilizado para fins de comprovação da capacidade técnica (operacional e profissional), possui valor total que supera o percentual mínimo legal de 4% (quatro por cento), o qual, no presente caso, corresponde a R\$ 330.837,90 (trezentos e trinta mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Vale frisar que o item de relevância ora impugnado possui valor estimado de R\$ 346.484,06 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), o que evidencia a plena adequação legal da exigência.

Acrescente-se que não procede a alegada divergência nas especificações técnicas dos itens apontados como parcelas de relevância, visto que trata-se, na realidade, de itens distintos. Inclusive, no que tange ao piso de argamassa de alta resistência, observa-se perfeita correspondência entre a descrição constante no edital e aquela consignada na Planilha Orçamentária, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito:

7			REVESTIMENTOS						R\$	1.187.257,22	
07.01	DER	120101	Chapisco de argamassa de cimento e areia média ou grossa lavada, no traço 1:3, espessura 5 mm	m2	5355,75	R\$	7,23	R\$	9,47	R\$	50.718,95
07.02	DER	120301	Emboço de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia média ou grossa lavada no traço 1:0,5:6, espessura 20 mm	m2	5355,75	R\$	35,18	R\$	46,09	R\$	246.846,52
07.03	DER	130103	Regularização de base para revestimento cerâmico, com argamassa de cimento e areia no traço 1:5, espessura: 3 cm	m2	308,36	R\$	25,63	R\$	33,58	R\$	10.354,73
07.04	DER	130233	Porcelanato esmaltado, acabamento acetinado, dim. 60x60cm, ref. de cor CIMENTO CINZA BOLD Portobello/equiv, utilizando dupla colagem de argamassa colante para porcelanato tipo ACIII e rejunte 3mm para porcelanato	m2	308,36	R\$	144,15	R\$	188,85	R\$	58.233,79
07.05	DER	130230	Piso argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv de qualidade comprovada, esp de 10mm, com juntas plástica em quadros de 1m, na cor natural, com acabamento antiderrapante mecanizado, inclusive regularização e=3.0cm	m2	1968,68	R\$	133,90	R\$	175,42	R\$	345.345,85

Cumpra ainda destacar que, conforme se depreende das próprias capturas de tela juntadas pela impugnante, houve nítida confusão entre a tabela de valores de referência constante do Edital – derivada do sistema E&L – e a Planilha Orçamentária do certame, documento técnico que serve de base para a licitação e que é elaborado pelo Setor de Engenharia, disponibilizado em arquivo apartado tanto no site oficial da Prefeitura Municipal quanto na Plataforma Licitanet.

Desta feita, não há que se falar em exclusão da parcela de relevância impugnada, haja vista sua legalidade e pertinência, devidamente demonstradas. Tampouco se justifica qualquer alteração nas descrições técnicas, uma vez que não se verifica qualquer divergência ou incongruência nos documentos que instruem o edital.

2.3. Suposta necessidade de atestado técnico operacional registrado no CREA/ES

A impugnante sustenta que o Edital não exige, de forma expressa, a apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), o que, em seu entendimento, comprometeria a verificação da efetiva experiência da empresa licitante. Argumenta, ainda, que a eventual apresentação de atestados desacompanhados do devido registro junto ao CREA careceria de fé pública, fragilizando a aferição da capacidade técnico-operacional das concorrentes. Por tais razões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

pleiteia a retificação do instrumento convocatório, com a inclusão obrigatória da referida certidão.

Analisando o questionamento, o Engenheiro Municipal manifestou-se no sentido de que a observação quanto à ausência de exigência da CAO é tecnicamente procedente e merece acolhimento, especialmente diante da atual normatização aplicável às contratações públicas que envolvem obras e serviços de engenharia. Veja-se:

“A observação trazida quanto à ausência de exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) está tecnicamente correta e merece acolhimento, especialmente considerando o atual regramento normativo aplicável às contratações públicas que envolvem serviços ou obras de engenharia.

De fato, embora a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, não mencione expressamente a CAO, ela prevê a exigência de documentação que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa, especialmente por meio de certidões ou atestados que demonstrem experiência anterior em serviços similares, de complexidade equivalente ou superior.

Complementando a norma legal, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, de recente publicação, regulamentou no âmbito do Sistema CONFEA/CREA a emissão da CAO como instrumento oficial para comprovação da experiência da pessoa jurídica (empresa), especialmente nos casos em que o profissional responsável técnico pela execução da obra ou serviço não integra mais o seu quadro.

A mencionada resolução, portanto, não cria uma nova exigência, mas padroniza e dá validade formal ao meio de prova da qualificação técnico-operacional, alinhando os procedimentos dos Conselhos Regionais de Engenharia com as diretrizes legais da nova Lei de Licitações.

Dessa forma, a ausência da exigência da CAO pode comprometer a efetividade da análise da qualificação técnica das licitantes, razão pela qual será acatada a sugestão de revisão do item da comprovação técnica do edital, com a inclusão da exigência da CAO, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, sempre que os atestados forem utilizados para comprovar a experiência da empresa em obras e serviços de engenharia.”

Diante da manifestação técnica acima, bem como da relevância da CAO como instrumento de autenticidade e validação das experiências técnicas declaradas, acolhe-se a impugnação neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

ponto para que seja incluída a exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) no instrumento convocatório.

2.4. Suposta não adequação com a Lei de Licitações: nova modalidade de garantia

A impugnante sustenta que o edital, ao dispor sobre as modalidades de garantia da proposta e da execução contratual, omitiu-se quanto à inclusão do título de capitalização, previsto no art. 96, §1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, elencando tão somente as modalidades tradicionais, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, fiança bancária e seguro-garantia. Em razão disso, requer a inclusão expressa da nova modalidade legalmente prevista, a fim de assegurar a plena conformidade do instrumento convocatório com a legislação vigente.

Com efeito, assiste razão à impugnante quanto a esse ponto, tendo em vista que o edital, ao omitir a possibilidade de prestação de garantia por meio de título de capitalização, deixou de contemplar uma das quatro modalidades legalmente admitidas, em descompasso com a norma expressa do §1º do art. 96 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, reconhecida a omissão, acolhe-se a impugnação no ponto, com o consequente ajuste do edital para inclusão da modalidade de garantia por título de capitalização, a fim de garantir sua adequação formal ao ordenamento jurídico.

2.5. Substituição de empregado ou preposto: interferência nas atividades empresariais

A cláusula impugnada prevê que a Administração poderá exigir a substituição, no prazo de vinte e quatro horas, de qualquer engenheiro credenciado, preposto, mestre de obras, operário ou outro profissional vinculado à contratada, sempre que, de forma motivada, sua permanência for considerada inconveniente pela fiscalização da obra.

A impugnante sustenta que tal previsão afronta os princípios constitucionais da liberdade de organização empresarial e da impessoalidade administrativa, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente no Acórdão 2746/2015 – Plenário, o qual, ao analisar cláusula similar constante de edital do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), reconheceu que a exigência de prévia submissão da relação de empregados à aprovação da Administração Pública, com possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

substituição discricionária, configura intervenção indevida na gestão da empresa contratada, em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

De fato, conforme entendimento consolidado do TCU, não compete à Administração Pública imiscuir-se nos critérios de organização interna da contratada, tampouco exercer poder diretivo sobre seu corpo funcional, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas, tais como condutas incompatíveis com o interesse público, violações contratuais graves ou descumprimento de obrigações legais, o que deve ser objeto de processo administrativo próprio, assegurado o contraditório.

Nesse contexto, assiste razão à impugnante, uma vez que a redação da cláusula, tal como formulada, atribui à fiscalização administrativa poder excessivo e discricionário. Dessa forma, acolhe-se a impugnação nesse ponto para que a referida disposição seja suprimida do Edital e seus anexos.

2.6. Qualificação de regularidade fiscal (modificação advinda da Nova Lei de Licitações)

A impugnante alega que o edital em exame não contempla, de forma expressa, a exigência de apresentação da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, conforme previsto no art. 68, inciso II, da Lei 14.133/2021, razão pela qual pugna pela correção do instrumento convocatório.

Com efeito, assiste razão à impugnante, visto que o dispositivo legal supramencionado estabelece como requisito de habilitação fiscal a apresentação da referida inscrição.

Diante disso, acolhe-se a impugnação nesse ponto, reconhecendo-se a necessidade de adequação do edital, que será retificado para incluir expressamente a exigência prevista no art. 68, inciso II, da Lei 14.133/2021, assegurando-se, com isso, a estrita observância ao princípio da legalidade.

2.7. Ausência de previsão expressa quanto à manifestação de intenção de recurso

A impugnante sustenta a ausência de previsão expressa no edital acerca do prazo para a manifestação da intenção de interpor recurso prevista no §1º do art. 165 da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Embora tal exigência decorra diretamente da legislação — sendo, portanto, de observância obrigatória independentemente de sua expressa menção no instrumento convocatório — reconhece-se que a inclusão de disposição específica no edital contribui para a segurança jurídica do certame, prevenindo eventuais alegações de omissão ou surpresa por parte dos licitantes.

Contudo, não se acolhe a proposta de fixação do prazo de 30 (trinta) minutos para o registro da intenção de recorrer, por ausência de amparo legal e por se entender que o prazo de 15 (quinze) minutos, já adotado como prática desta Administração em todos os procedimentos licitatórios, revela-se suficiente para tal finalidade.

Destaca-se que a manifestação de intenção de recorrer constitui ato meramente declaratório, não exigindo, nesse momento, a apresentação das respectivas razões recursais.

Ademais, conforme disposto no item 14.1 do edital em exame, o licitante que manifestar intenção de recorrer disporá do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, sendo assegurado o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes, nos termos do item 14.2.

Diante do exposto, a impugnação é acolhida parcialmente: acolhe-se a sugestão de inclusão, no edital, de cláusula que estabeleça de forma expressa o prazo para manifestação da intenção de interpor recurso, rejeitando-se, contudo, a proposta de ampliação desse prazo para 30 (trinta) minutos, mantendo-se o prazo de 15 (quinze) minutos atualmente adotado por esta Administração.

2.8. Vedação ao tratamento favorecido de microempresas e empresas de pequeno porte

A impugnante questiona a previsão de tratamento favorecido para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e cooperativas, em virtude do valor estimado da contratação, que ultrapassa o limite legalmente estabelecido para a aplicação das disposições de tratamento diferenciado, conforme os §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei 14.133/2021.

De acordo com a legislação em vigor, é expressamente vedada a concessão de tratamento favorecido a ME/EPP quando o valor estimado da contratação exceder o teto definido pela Lei Complementar 123/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

No caso em questão, o valor estimado para a construção da escola, no montante de R\$ 8.270.947,44 (oito milhões, duzentos e setenta mil, quarenta e quatro centavos), de fato ultrapassa o limite legal que permite a aplicação das disposições da referida Lei Complementar.

Portanto, considerando a vedação legal, reconhece-se que as cláusulas que concedem tratamento favorecido ou qualquer outra forma de distinção para ME/EPP, previstas no instrumento convocatório devem ser suprimidas a fim de garantir a estrita conformidade com a legislação vigente.

2.9. Valores divergentes

A impugnante alega ter identificado uma inconsistência no valor estimado da contratação, ao comparar as informações contidas no edital e seus anexos. Isso porque, enquanto o edital e o projeto básico indicam o montante de R\$ 8.270.947,44 (oito milhões, duzentos e setenta mil, quarenta e quatro centavos), a planilha orçamentária apresenta o valor de R\$ 8.270.947,39, resultando em uma divergência de R\$ 0,05 (cinco centavos).

Entretanto, conforme já esclarecido anteriormente, a impugnante confunde a tabela de valores de referência com a Planilha Orçamentária propriamente dita.

Registra-se que a tabela mencionada não corresponde à planilha orçamentária, mas sim a um documento extraído do sistema E&L, que infelizmente conta com divergências em seu teor. A Planilha Orçamentária, que deve ser considerada para todos os efeitos da presente licitação, encontra-se separada do edital, disponibilizada em anexos específicos tanto no site da Prefeitura Municipal quanto na Plataforma Licitanet.

Portanto, não há, de fato, qualquer divergência entre o valor constante no edital e aquele presente na Planilha Orçamentária, uma vez que ambos os valores são absolutamente coincidentes. Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
 Secretaria Municipal de Administração
 Setor de Licitação

CONCORRÊNCIA Nº 000001/2025
<p>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL "VITAL LUCAS", LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL-ES</p> <p>LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO: Sala de Reuniões do Setor de Licitações, situada na Rua Fernando de Abreu, n. 18, Centro, Rio Novo do Sul (ES) – CEP 29.290-000</p> <p>Telefone: (28)3199-0530 / 0800 150 1717</p> <p>E-mail: licitacao@rionovodosul.es.gov.br</p> <p>Obs.: A licitação ocorrerá de forma ELETRÔNICA e poderá ser acompanhada pelo site: https://www.licitanet.com.br/</p>
DADOS DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA:
<p>DATA INÍCIO DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 23/06/2025, às 12h DATA LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO: 25/07/2025, às 23h59min DATA LIMITE PARA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 25/07/2025, às 23h59min DATA FINAL DAS PROPOSTAS: 30/07/2025, às 09h DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 30/07/2025, às 09h ABERTURA DA SESSÃO E INÍCIO DA DISPUTA: 30/07/2025, às 09h</p> <p>MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO</p> <p>CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL</p> <p>REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL</p> <p>VALOR ESTIMADO: R\$ 8.270.947,44 (oito milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).</p> <p>DATA-BASE DO ORÇAMENTO: FEVEREIRO/2025</p>
<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES) Rua Fernando de Abreu, n. 18, Centro, Rio Novo do Sul (ES) – CEP 29.290-000 www.rionovodosul.es.gov.br licitacao@rionovodosul.es.gov.br Tel.: (28)3199-0530 / 0800 150 1717</p>

19		CASTELO D'ÁGUA							R\$	331.595,31	
19.01	DER	30101	Escavação manual em material de 1ª categoria, até 1,50 m de profundidade	m3	27,72	R\$	57,59	R\$	75,45	R\$	2.091,47
19.02	DER	40231	Fornecimento, preparo e aplicação de concreto magro com consumo mínimo de cimento de 250 kg/m3 (bata 1 e 2) - (5% de perdas já incluído no custo)	m3	2,26	R\$	671,48	R\$	879,71	R\$	1.988,14
19.03	DER	40246	Fornecimento, dobragem e colocação em forma, de armadura CA-60 B fina, diâmetro de 4,0 a 7,0mm	kg	571,10	R\$	11,87	R\$	15,55	R\$	8.880,61
19.04	DER	40328	Fornecimento, dobragem e colocação em forma, de armadura CA-50 A média, diâmetro de 6,3 a 10,0 mm	kg	1414,70	R\$	11,12	R\$	14,57	R\$	20.612,18
19.05	DER	40245	Fornecimento, dobragem e colocação em forma, de armadura CA-50 A grossa diâmetro de 12,5 a 25,0 mm (1/2 a 1")	kg	1931,00	R\$	11,87	R\$	15,55	R\$	30.027,05
19.06	DER	40206	Forma de tábuas de madeira de 2,5 x 30,0 cm para fundações, levando-se em conta a utilização 5 vezes (incluído o material, corte, montagem, escoramento e desforma)	m2	346,20	R\$	84,31	R\$	110,45	R\$	38.237,79
19.07	DER	40253	Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=30 MPa - considerando lançamento MANUAL para INFRA-ESTRUTURA (5% de perdas já incluído no custo)	m3	53,50	R\$	742,35	R\$	972,55	R\$	52.031,43
19.08	DER	100203	Pintura impermeabilizante com igoflex ou equivalente a 3 demãos	m2	63,40	R\$	43,87	R\$	57,47	R\$	3.643,60
19.09	DER	30201	Reaterro apiloado de cavas de fundação, em camadas de 20 cm	m3	9,64	R\$	62,02	R\$	81,25	R\$	783,25
19.10	SINAPI	100653	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 70 CM, INCLUSO CONCRETO FCK=30MPa E ARMADURA MÍNIMA (EXCLUSIVE BOMBAMENTO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO), AF 12/2019 PA	M	50,00	R\$	501,36	R\$	656,83	R\$	32.841,50
19.11	SINAPI	95603	ARRASAMENTO MECÂNICO DE ESTACA DE CONCRETO ARMADO, DIÂMETROS DE 61 CM A 80 CM, AF 05/2021	UN	10,00	R\$	53,12	R\$	69,59	R\$	695,90
19.12	DER	50605	Alvenaria de blocos cerâmicos 10 furos 10x20x20cm, assentados c/argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia traço 1:0,5:8, juntas 12mm e esp. das paredes s/revestimento, 10cm (bloco comprado na praça de Vitória, posto obra)	m2	301,20	R\$	78,48	R\$	102,82	R\$	30.969,38
19.13	DER	120101	Chapisco de argamassa de cimento e areia média ou grossa lavada, no traço 1:3, espessura 5 mm	m2	602,40	R\$	7,23	R\$	9,47	R\$	5.704,73
19.14	DER	120301	Emboço de argamassa de cimento, cal hidratada CH1 e areia média ou grossa lavada no traço 1:0,5:6, espessura 20 mm	m2	602,40	R\$	35,18	R\$	46,09	R\$	27.764,82
19.15	DER	71704	Porta de abrir tipo veneziana em alumínio anodizado, linha 25, completa, incl. puxador com tranca, caixão, alizar e contramarco	m2	4,98	R\$	977,18	R\$	1.280,20	R\$	6.375,40
19.16	DER	71702	Báscula para vidro em alumínio anodizado cor natural, linha 25, completa, com tranca, caixão, alizar e contramarco, exclusive vidro	m2	6,40	R\$	794,37	R\$	1.040,70	R\$	6.660,48
19.17	DER	50303	Verga/contraverga curva de concreto armado 10 x 5 cm, Fck = 15 MPa, inclusive forma, armação e desforma	m	15,60	R\$	79,12	R\$	103,86	R\$	1.617,10
19.18	DER	190104	Pintura em paredes e forros, aplicação manual, com três demãos de tinta látex premium, referência Suviniil, Coral e Metalatex, inclusive uma demão de líquido selador PVA, referência Suviniil, Coral ou Metalatex ou equivalente	m2	301,20	R\$	28,33	R\$	37,12	R\$	11.180,54
19.19	DER	160708	Pintura com tinta acrílica Suviniil, Coral ou Metalatex, inclusive selador acrílico, em paredes externas a três demãos	m2	319,27	R\$	28,34	R\$	37,13	R\$	11.854,50
19.20	DER	200513	Escada tipo marinho de tubo de ferro 1" e 3/4", com h=4,20m, para acesso a caixa d'água, inclusive pintura em esmalte sintético, conforme detalhe em projeto	und	4,00	R\$	1.629,91	R\$	2.135,35	R\$	8.541,40
19.21	DER	200583	Guarda corpo com corrimão duplo em tubo de aço inox AISI 304, Ø2" (montantes e travamento horizontal superior), Ø1,1/2" (corrimão duplo e travamento horizontal inferior) e Ø3/4" (tubos fixados na horizontal e suportes do corrimão, esp. 1,5mm, H=1,10m, canoplas de acabamento	m	29,40	R\$	755,36	R\$	989,60	R\$	29.094,24
TOTAL										R\$ 8.270.947,44	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Em razão da confusão gerada, será retirada a tabela de valores de referência do edital, visto que o documento relevante e oficial para esta análise é a Planilha Orçamentária.

2.10. Divergência nos prazos de execução

A impugnante sustenta que existem divergências nos prazos de execução do objeto licitado, o que, segundo alega, compromete a clareza e a segurança jurídica do certame.

Após análise detalhada do item impugnado, constatou-se a existência de um erro material no Edital, que, de fato, prejudica a transparência e a segurança do processo licitatório.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação neste ponto, com a correção do prazo de execução previsto no item 10.2.1.6 do Edital, que deve ser ajustado para 11 (onze) meses, e não 5 (cinco) meses.

2.11. Erro jurídico: Lei Federal Inadequada ao certame

A impugnante aponta que, na Cláusula 10.1.1 do Projeto Básico, foi utilizado como fundamento o art. 4º da Lei 10.520/2002, a qual foi revogada pela Lei 14.133/2021. Em razão disso, a impugnante sustenta que é necessário corrigir o equívoco na aplicação da norma revogada, uma vez que, com sua revogação, a mesma não pode mais ser aplicada ao presente certame.

A impugnante assiste razão em sua alegação, uma vez que, de fato, a Lei 10.520/2002 foi revogada pela Lei 14.133/2021, que passa a reger as contratações no âmbito da Administração Pública. Portanto, acolhe-se a impugnação e promove-se a retirada do fundamento mencionado, substituindo-o pela referência adequada à Lei 14.133/2021.

2.12. Ilegalidade no prazo para defesa prévia

A impugnante sustenta que os prazos para apresentação de defesas prévia divergem do disposto na Lei 14.133/2021, que prevê de forma expressa o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa tanto nos procedimentos que visam à aplicação da sanção de impedimento de licitar quanto naqueles que envolvem sanções mais gravosas, como a declaração de inidoneidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Analisando-se os arts. 157 e 158 da referida Lei, constata-se que, de fato, os prazos previstos na Cláusula 22.12.2 do instrumento convocatório não estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo necessária sua adequação para atender às exigências legais.

Diante disso, acolhe-se a impugnação quanto a esse ponto, devendo a cláusula em questão ser retificada, de modo a prever expressamente o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da licitante ou contratada, para apresentação de defesa prévia.

2.13. Ausência de documentos de habilitação conforme Lei 14.133/2021

A impugnante sustenta que, no tocante à qualificação econômico-financeira, o edital exige apenas a apresentação do balanço referente ao último exercício social, deixando de requerer os documentos dos dois últimos exercícios, o que contraria o disposto na Lei 14.133/2021.

De fato, assiste razão à impugnante. Isso porque, o art. 69 da referida Lei estabelece, de forma clara, que a comprovação da qualificação econômico-financeira deverá ser feita mediante a apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais**, além de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Diante da previsão legal expressa, acolhe-se a impugnação quanto a esse ponto para que o Edital passe a exigir, de forma adequada, os documentos relativos aos dois últimos exercícios sociais, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021.

2.14. Ausência de prazo: caso de inadimplência

A impugnante alega que a cláusula 24.1 do Edital não estabelece critérios objetivos para a caracterização do inadimplemento parcial ou total por parte da contratada, como, por exemplo, a definição de prazos (em dias ou meses) de descumprimento contratual que ensejariam a rescisão. Argumenta, ainda, que embora a cláusula mencione que a rescisão ocorrerá mediante notificação, não prevê prazo para manifestação da contratada, o que poderia sugerir uma rescisão automática e imediata, sem a devida observância do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o ponto, cumpre esclarecer que os prazos para execução dos serviços estão devidamente estabelecidos no cronograma físico-financeiro, o qual deve ser rigorosamente observado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

licitante vencedora. É com base nesse cronograma que o fiscal do contrato realizará a verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

Eventual descumprimento será objeto de apuração pelo fiscal do contrato, que adotará as providências previstas no capítulo das sanções do Edital, em consonância com o disposto nos art. 155 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Importa destacar que a aplicação de sanções e, sobretudo, a rescisão contratual, somente ocorrem mediante processo administrativo regularmente instaurado, com a devida motivação e assegurando à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a rescisão contratual é medida extrema, que acarreta prejuízos relevantes à Administração Pública. Por essa razão, sua adoção só se dá em situações justificadas e devidamente fundamentadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade.

Diante do exposto, a impugnação não merece acolhimento, mantendo-se inalterada a redação da cláusula 24.1 do Edital.

2.15. Erro material

A impugnante aponta a existência de erro material relevante na redação da Cláusula 10.5 do Edital, em razão da indevida atribuição de dispositivos penais à Lei 14.133/2021, bem como da inadequação da tipificação penal invocada em relação à conduta descrita. Diante disso, requer a correção da cláusula, tanto no que se refere à identificação correta da norma jurídica aplicável, quanto à tipificação penal compatível com o caso tratado.

Após análise da cláusula impugnada, verifica-se que a alegação procede. De fato, há inconsistência na referência normativa e na tipificação da conduta, o que pode comprometer a clareza e a legalidade do dispositivo.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação quanto a esse ponto para a correção da Cláusula 10.5, com o ajuste da norma jurídica citada e a devida adequação da tipificação legal ao contexto fático tratado no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

2.16. Exigência ilegal na assinatura do contrato

A impugnante alega que a cláusula 16.3.3 impõe, como condição para a assinatura do contrato, a reapresentação de todos os documentos de habilitação já exigidos no edital, o que configura exigência indevida e em desacordo com o regime jurídico estabelecido pela nova Lei de Licitações, representando um ônus desnecessário à licitante vencedora e afronta o princípio da legalidade.

De fato, assiste razão à impugnante. Isso porque, o art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021 dispõe, de forma clara e objetiva, que, antes da formalização ou da prorrogação do contrato, a Administração Pública deve verificar a regularidade fiscal da contratada, consultar os cadastros oficiais (CEIS e CNEP), emitir certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao processo correspondente. Veja-Se:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Dessa forma, verifica-se que a exigência de reapresentação de todos os documentos de habilitação no momento da contratação não encontra respaldo legal, sendo, portanto, indevida. Assim, acolhe-se a alegação da impugnante, devendo ser corrigida a redação da cláusula 16.3.3, de modo a adequá-la aos ditames legais.

2.17. Equívoco na aplicação de sanção

A impugnante alega equívoco relevante na tipificação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal. Isso porque a cláusula 16.3.9 estabelece que determinadas condutas, como a apresentação de declaração falsa ou a prática de fraude fiscal, sujeitam a licitante à penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, o que se mostra incompatível com o disposto nos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

Com efeito, assiste razão à impugnante. Os referidos dispositivos legais disciplinam de forma clara e objetiva as infrações administrativas e suas respectivas sanções, prevendo, por exemplo, que a apresentação de declaração falsa e a prática de fraude são condutas sujeitas à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 156, §5º), e não à suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal.

Assim, a penalidade prevista na cláusula 16.3.9 mostra-se desproporcional e desconforme com o enquadramento legal aplicável, gerando insegurança jurídica e possível violação ao princípio da legalidade.

Diante disso, acolhe-se a impugnação para a devida revisão da redação da cláusula 16.3.9, a fim de adequá-la aos parâmetros legais estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

2.18. Cláusulas ilegais: vedação à subcontratação

A impugnante sustenta que a cláusula 17.2.2 do Edital estabelece restrição à subcontratação em desconformidade com o regime jurídico da Lei 14.133/2021. Argumenta, para tanto, que o art. 122 da referida norma disciplina, de forma expressa e taxativa, os limites legais à subcontratação, não cabendo à Administração impor vedações adicionais.

Contudo, a alegação não merece acolhimento.

O próprio art. 122 da Lei 14.133/2021, invocado pela impugnante, prevê em seu §2º que o edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, conferindo à Administração contratante margem de discricionariedade para regulamentar a matéria conforme as especificidades do objeto licitado e os interesses públicos envolvidos. Veja-se:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 2º Regulamento ou **edital de licitação poderão vedar, restringir** ou estabelecer condições para a subcontratação.

Adicionalmente, o §3º do mesmo artigo estabelece uma **vedação absoluta** à subcontratação de pessoas jurídicas que possuam vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

civil com agentes públicos diretamente envolvidos na licitação ou na execução contratual, bem como com seus parentes até o terceiro grau.

Nesse contexto, observa-se que a cláusula 17.2.2 apenas reafirma os limites legais já estabelecidos e, em consonância com o §2º do art. 122, impõe restrições adicionais, legítimas, à subcontratação, compatíveis com o interesse público e com o dever de prevenir conflitos de interesse, fraudes e burla ao certame.

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 14 da Lei 14.133/2021, que veda a participação, na licitação ou na execução do contrato, de empresas responsáveis pela elaboração do anteprojeto, projeto básico ou executivo, bem como de empresas a elas vinculadas, alcançando situações em que a participação se dá de forma indireta, por meio de subcontratação:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

Portanto, se determinada empresa está legalmente impedida de contratar diretamente com a Administração, também estará impedida de fazê-lo por meio de subcontratação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia entre os licitantes.

Assim, a cláusula impugnada encontra respaldo na legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade na restrição imposta. Pelo contrário, a previsão editalícia mostra-se coerente com o ordenamento jurídico e necessária à proteção do interesse público.

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação, mantendo-se a cláusula 17.2.2 do Edital em sua redação original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

2.19. Previsões ilegais para a extinção do contato

A impugnante alega que as cláusulas relativas à extinção contratual encontram-se em desconformidade com o ordenamento jurídico, sustentando que sua manutenção, por supostamente contrariar a legislação vigente, comprometeria a integridade e validade do Edital, além de poder ensejar questionamentos administrativos e judiciais.

Todavia, diversamente do que sustenta a impugnante, as hipóteses de extinção contratual previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021 não se caracterizam como um rol exaustivo. A norma permite, portanto, que outras situações, ainda que não expressamente previstas, possam ensejar a extinção do contrato, desde que estejam devidamente motivadas e observem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, a impugnação não merece acolhimento quanto a este ponto, permanecendo inalterada a cláusula que trata da extinção contratual.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

3.1. Forma da assinatura

A impugnante alega ausência de clareza quanto à forma de assinatura da minuta contratual, argumentando que é expressamente admitida a utilização de assinatura digital nos contratos administrativos, desde que observados os requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Em esclarecimento, informamos que a Administração Municipal admite assinatura digital em seus contratos, incluindo a assinatura por meio do sistema E-DOCS, plataforma oficialmente implementada no Município para o trâmite e gerenciamento de processos administrativos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação interposta, para, em seu mérito, julgá-la:

a) PROCEDENTE quanto aos seguintes pontos:

- 2.1. Ausência de cláusula contratual com prazo para resposta a pedido de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro;
- 2.3. Necessidade de atestado técnico operacional registrado no CREA/ES;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

- 2.5. Substituição de empregado ou preposto: interferência nas atividades empresariais;
- 2.6. Qualificação de regularidade fiscal (modificação advinda da Nova Lei de Licitações);
- 2.8. Vedação ao tratamento favorecido de microempresas e empresas de pequeno porte;
- 2.9. Valores divergentes;
- 2.10. Divergência nos prazos de execução;
- 2.11. Erro jurídico: Lei Federal inadequada ao certame;
- 2.12. Ilegalidade no prazo para defesa prévia;
- 2.13. Ausência de documentos de habilitação conforme Lei 14.133/2021;
- 2.15. Erro material;
- 2.16. Exigência ilegal na assinatura do contrato;
- 2.17; equívoco na aplicação de sanção;

b) PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto ao seguinte ponto:

- 2.7. Ausência de previsão expressa quanto à manifestação de intenção de recurso;

c) IMPROCEDENTE quanto aos seguintes pontos:

- 2.12. Ilegalidade na escola das parcelas de relevância técnica;
- 2.14. Ausência de prazo: caso de inadimplência;
- 2.18. Cláusulas ilegais: veação à subcontratação;
- 2.19. Previsões ilegais para a extinção do contrato;

Por fim, registra-se que o Edital em destaque será devidamente republicado com as suas devidas correções.

Rio Novo do Sul-ES, 29 de julho de 2025.

RAQUEL TOGNERI CARVALHO
Pregoeira/Agente de Contratação